

A questão prejudicial C-442/14, do Tribunal de Justiça da União Europeia, e o direito de acesso à informação ambiental

Comentário de Jurisprudência

*Luciane Klein Vieira*¹
*Victória Maria Frainer*²

Reenvio prejudicial — Ambiente — Convenção de Aarhus — Diretiva 2003/4/CE — Artigo 4.o, n.o 2 — Acesso do público à informação — Conceito de ‘informações sobre emissões para o ambiente’ — Diretiva 91/414/CEE — Diretiva 98/8/CE — Regulamento (CE) n.o 1107/2009 — Colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas — Confidencialidade — Proteção dos interesses industriais e comerciais no Processo C-442/14, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267 do TFUE, pelo *College van Beroep voor het bedrijfsleven* (Tribunal Administrativo para o Comércio e Indústria, Países Baixos), por decisão de 12 de setembro de 2014, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2014, no processo *Bayer CropScience SA-NV, Stichting De Bijenstichting* contra *College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden*, sendo interveniente: *Makhtesim-Agan Holland BV*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Bayer CropScience AS-NV e Stichting De Bijenstichting contra College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden:** (Assunto C-442/14). Julgado em: 23 nov. 2016. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185542&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=760628>>. Acesso em: 30 nov. 2019

¹ Doutora em Direito Internacional pela Universidad de Buenos Aires – UBA. Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidad de Buenos Aires – UBA. Mestre em Direito da Integração Econômica pela Universidad del Salvador – USAL e Université Paris I – Panthéon Sorbonne. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Diretora Adjunta do BRASILCON. Membro da Diretoria da Associação Americana de Direito Internacional Privado - ASADIP.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bolsista de pesquisa na modalidade *PRATIC*, atuando junto à Linha 2 (Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização) do PPG - Direito, da UNISINOS, sob a orientação da Profa. Dra. Luciane Klein Vieira.

1. Ementa do Acórdão

O caso a ser analisado nestes comentários corresponde à questão prejudicial C-442/14, proposta pelo *College van Beroep voor het bedrijfsleven* (Tribunal Administrativo para o Comércio e Indústria, Países Baixos), julgada em 23 de novembro de 2016, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ/UE), consoante a ementa que segue:

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 14.o da Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO 1991, L 230, p. 1), do artigo 19.o da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO 1998, L 123, p. 1), dos artigos 59.o e 63.o do Regulamento (CE) n.o 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1), bem como do artigo 4.o, n.o 2, da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO 2003, L 41, p. 26).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Bayer CropScience BV (a seguir «Bayer») e a *Stichting De Bijenstichting* (a seguir «Bijenstichting») ao *College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden* (Conselho para a autorização dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas, a seguir «CTB»), a respeito da decisão de 18 de março de 2013, através da qual este, em substância, deferiu parcialmente o pedido da Bijenstichting de divulgação de documentos apresentados pela Bayer no âmbito dos procedimentos de autorização de colocação no mercado neerlandês de determinados produtos fitofarmacêuticos e biocidas à base da substância ativa *imidaclopride* (TJUE, 2016).

2. Descrição do Caso

Em 2011, o *College van Beroep voor het bedrijfsleven* (Conselho para a Autorização dos Produtos Fitofarmacêuticos e Biocidas) alterou as autorizações de introdução no mercado neerlandês de produtos fitofarmacêuticos e biocidas, cuja substância ativa era a *imidaclopride*, dotada de efeito inseticida. Diante disso, a associação *Stichting De*

Bijenstichting (Associação Neerlandesa para Proteção de Abelhas) requereu, com base na Diretiva 2003/4/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2003), a divulgação de 84 documentos que teriam embasado o pedido de alterações.

Sobre o pedido, sobreveio manifestação da *Bayer CropScience* - titular de parte das autorizações - que se opôs à divulgação, sob o argumento que violaria a confidencialidade das informações comerciais/industriais, bem como o direito à proteção de dados.

De início, ao ponderar sobre o interesse público na divulgação e o interesse particular na proteção dos dados, o *College van Beroep voor het bedrijfsleven* indeferiu integralmente o pedido. Na sequência, o *Stichting De Bijenstichting* recorreu da decisão administrativamente, a qual foi revista parcialmente, tendo havido a divulgação de 35 documentos. Na documentação constavam estudos laboratoriais sobre os efeitos do *imidaclopride* sobre as abelhas, vez que envolviam o conceito de “emissões para o ambiente”, previsto no art. 4.º, n.º 2, segundo parágrafo,³ da Diretiva 2003/4/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2003). Os demais documentos não foram divulgados sob o fundamento de que não envolviam “emissões para o ambiente”.

Ambas as partes impugnaram a decisão no âmbito do *College van Beroep voor het bedrijfsleven*, a fim de esclarecer o alcance do direito de acesso à informação ambiental representada na disponibilização da documentação referida.

Considerando o objeto da lide, o *College van Beroep voor het bedrijfsleven* suspendeu o processo na origem e apresentou o pedido de questão prejudicial ao TJ/UE, em respeito ao art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ocasião em que foi solicitado

³ Art. 4.º, n. 2º, segundo parágrafo: “Os motivos de indeferimento referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser interpretados de forma restritiva, tendo em conta, em cada caso, o interesse público servido pela sua divulgação. Em cada caso específico, o interesse público que a divulgação serviria deve ser avaliado por oposição ao interesse servido pelo indeferimento. Os Estados-Membros não podem, por força do disposto nas alíneas a), d), f), g) e h) do n.º 2, prever o indeferimento de um pedido que incida sobre emissões para o ambiente.”

pelo Tribunal, entre outros pontos, a interpretação do conceito de “informações sobre emissões para o ambiente”, bem como “emissões para o ambiente”, previstos na Diretiva 2003/4/CE, como segue:

1. O disposto no artigo 14.o da Diretiva 91/414 (1), ou no artigo 63.o, conjugado com o artigo 59.o, do Regulamento relativo aos Produtos Fitofarmacêuticos (2) (n.o 1107/2009 de 21 de outubro de 2009), ou no artigo 19.o da Diretiva 98/8 (3), implica que o pedido de confidencialidade previsto nos referidos artigos 14.o, 63.o e 19.o, que é apresentado pelo requerente referido nesses artigos, deve ser decidido, em relação a cada fonte de informação, antes ou no momento da concessão da autorização, ou antes ou no momento da alteração da autorização, por meio de uma decisão disponível para os terceiros interessados?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior: deve o artigo 4.o, n.o 2, da Diretiva relativa às informações sobre ambiente (4) ser interpretado no sentido de que, na falta de uma decisão como a referida na questão anterior, o recorrido, enquanto autoridade nacional, está obrigado a proceder à divulgação da informação sobre ambiente solicitada quando tal pedido for apresentado depois da concessão da autorização, ou depois da alteração da autorização?
3. Como deve ser interpretado o conceito de «emissões para o ambiente» previsto no artigo 4.o, n.o 2, da Diretiva relativa às informações sobre ambiente, tendo em conta as considerações apresentadas a esse respeito pelas partes, constantes do ponto 5.5 da presente decisão interlocutória, e face ao conteúdo dos documentos, descrito no ponto 5.2?
4. a) Podem os dados que estimam as emissões para o ambiente de um produto, da(s) respetiva(s) substância(s) ativa(s) e de outros constituintes, resultantes da utilização do produto, ser considerados «[informações sobre] emissões para o ambiente»?
- b) Em caso afirmativo, é relevante para o efeito a questão de saber se estes dados foram obtidos por meio de estudos de campo ou semicampo ou de outro tipo de estudos (por exemplo, estudos de laboratório e estudos de translocação)?
5. Podem ser considerados «[informações sobre] emissões para o ambiente» os estudos de laboratório, cujo sistema de ensaio se destina a investigar, em condições normalizadas, aspetos isolados, sendo, nesse âmbito, excluídos muitos fatores (tais como, por exemplo, as incidências climáticas) e os testes muitas vezes realizados com dosagens elevadas — por comparação com as utilizadas na prática?
6. Deve, neste contexto, entender-se também por «emissões para o ambiente» os resíduos após a aplicação do produto no dispositivo experimental, por exemplo no ar ou no solo, folhas, pólen ou néctar de uma cultura (resultante de uma semente tratada), no mel ou em organismos não visados?
7. Isso também se aplica ao grau de dispersão das poeiras na aplicação do produto no dispositivo experimental?
8. Resulta da expressão «[informações sobre] emissões para o ambiente» prevista no artigo 4.o, n.o 2, segundo parágrafo, segundo

período, da Diretiva relativa às informações sobre ambiente que, se estiverem em causa emissões para o ambiente, a fonte das informações deve ser integralmente divulgada e não apenas os dados de (medição) que podem ser eventualmente separados?

9. Para efeitos de aplicação da exceção das informações comerciais ou industriais, na aceção do artigo 4.o, n.o 2, alínea d), já referido, deve distinguir-se entre, por um lado, «emissões» e, por outro, «descargas e outras libertações para o ambiente», na aceção do artigo 2.o, n.o 1, alínea b), da Diretiva relativa às informações sobre ambiente?

Em sua decisão, o TJ/UE assentou que, quando não solicitada a confidencialidade das informações durante a etapa administrativa - que visa a obtenção de autorização para colocar no mercado produtos fitofarmacêuticos ou biocidas - a autoridade pública não é obrigada a indeferir o pedido de divulgação de informações, exceto nos casos previstos no suprarreferido art. 4º, com fundamento na Diretiva 2003/4/CE.

Outrossim, manifestou o Tribunal comunitário que a já mencionada Diretiva autoriza os Estados-Membros a preverem hipóteses de indeferimento de pedidos de informações sobre matéria ambiental quando houver a possibilidade de prejudicar o disposto no art. 4º já citado, em especial se o caso envolver informações comerciais ou industriais.

Sobre os demais aspectos, o TJ/UE referiu que a interpretação do conceito “emissões para o ambiente”, previsto na Diretiva 2003/4/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2003), deve ser abrangente, devendo ser destacada a divergência conceitual apresentada na Convenção de Aarhus (CONSELHO DA EUROPA, 1998) no art. 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, “alínea d”,⁴ na qual a confidencialidade das informações não poderá ser oposta à disponibilização de “informações relativas às emissões que sejam relevantes para efeitos da proteção do ambiente” (CONSELHO DA EUROPA, 1998). Ainda, sobre a definição das “emissões para o ambiente”, o TJ/UE interpretou:

(...) o conceito de «emissões para o ambiente» na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4 deve ser

⁴ Art, 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, “alínea d”): “Pode ser recusado um pedido de informações se a divulgação das mesmas afectar negativamente: (...) A confidencialidade das informações comerciais e industriais, no caso de tal confidencialidade ser protegida por lei com o objectivo de proteger um interesse económico legítimo. Neste contexto, deverão ser divulgadas as informações relativas às emissões que sejam relevantes para efeitos da protecção do ambiente.”

interpretado no sentido de que inclui designadamente a libertação para o ambiente de produtos ou de substâncias como os produtos fitofarmacêuticos ou biocidas e as substâncias que estes produtos contêm, na medida em que esta libertação seja efetiva ou previsível em condições normais ou realistas de utilização (TJUE, 2016).

Em contrapartida, com relação ao conceito de “informações sobre emissões para o ambiente”, o TJ/UE apontou que a divergência no teor da disposição poderia ser resultado das variações linguísticas das traduções (considerando que o documento é aplicado nos 28 Estados-Membros, cada qual com a sua língua nativa). Nesse caso, o TJ/UE destacou que a sua interpretação irá observar a finalidade da regulamentação e o contexto em que a apreciação está inserida.

Além disso, afirmou que o objetivo da Diretiva 2003/4/CE é a garantia do acesso à informação sobre o ambiente, que está na posse das autoridades públicas ou com aqueles em posição similar, motivo pelo qual pontuou que além de deverem ser disponibilizadas as informações sobre as emissões de produtos fitofarmacêuticos e biocidas, e seus efeitos a curto e longo prazo no meio ambiente, devem ser observados os termos da autorização específica emitida pela autoridade pública, no caso, o *College van Beroep voor het bedrijfsleven*. Por fim, assentou que apenas os dados referentes às “emissões para o ambiente” estão abrangidos no conceito e, portanto, deveriam ser divulgados, tais como os estudos realizados e apresentados para fins de obtenção da autorização.

3. Análise e comentários do caso

Antes de se adentrar no mérito da causa, é necessário esclarecer que a questão prejudicial é um incidente processual, vigente no âmbito da União Europeia, prevista no art. 267 do TFUEE,⁵ de cunho obrigatório para os

⁵ Artigo 267.º: “O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for

juízes dos Estados-Membros, de última ou única instância. Deve ser apresentado no momento em que o juiz nacional necessita aplicar, no caso concreto, o Direito do bloco, seja ele de fonte originária ou derivada. Ao apresentar a consulta a respeito da interpretação desse Direito, ao TJ/UE, órgão responsável por manter a coesão e a interpretação do acervo comunitário, a ação judicial que está tramitando no âmbito nacional fica suspensa até o recebimento da resposta do tribunal referido, devendo a interpretação, uma vez recebida, ser empregada para a resolução da causa.⁶

Sobre o mérito, na União Europeia, o direito à informação ambiental previsto na *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*, também conhecida como Convenção de Aarhus (1998),⁷ encontra-se de forma expressa representado no Direito da União pela Diretiva 2003/4/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2003) e pelo Regulamento 1367/2006 (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

A Convenção de Aarhus é “considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) o instrumento mais avançado para o exercício da democracia ambiental” (DIZ, 2015), motivo pelo qual a sua internalização no Direito da União demonstra a importância destinada ao tema pelo bloco, assim como a consciência de que somente quando os indivíduos estão munidos de informação poderão exercer plenamente seu direito de participação na esfera democrática, impactando, com suas escolhas e eleições, na vida da sociedade e, assim, no meio ambiente.

suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.”

⁶ O tema pode ser ampliado em VIEIRA, 2013. p. 23-68.

⁷ A Convenção assinada na 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para Europa”, em 1998, realizada em Aarhus, na Dinamarca, entrou em vigor em 30 de outubro de 2001, após a ratificação de 16 países, em respeito ao artigo 20º. O texto integral da Convenção de Aarhus está disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517(01))>. Acesso em: 29 out, 2019.

Especificamente, a Diretiva 2003/4/CE conceitua “informação sobre ambiente” no artigo 2.º, nos seguintes moldes:

(...) quaisquer informações, sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou qualquer outra forma material, relativas: a) Ao estado dos elementos do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e as áreas de interesse natural, incluindo as zonas húmidas, as zonas litorais e marinhas, a diversidade biológica e seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados, e a interação entre esses elementos; b) A fatores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo os resíduos radioativos, emissões, descargas e outras libertações para o ambiente, que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente referidos na alínea a); c) A medidas (incluindo as administrativas) como, por exemplo, as políticas, a legislação, os planos, os programas, os acordos ambientais e as acções que afetem ou possam afectar os elementos referidos nas alíneas a) e b), bem como as medidas ou acções destinadas a proteger esses elementos; d) A relatórios sobre a implementação da legislação ambiental; e) A análise custos/benefícios e outras análises e cenários económicos utilizados no âmbito das medidas e actividades referidas na alínea c); e f) Ao estado da saúde e da segurança das pessoas, incluindo a contaminação da cadeia alimentar, quando tal seja relevante, as condições de vida, os locais de interesse cultural e construções, na medida em que sejam ou possam ser afectados pelo estado dos elementos do ambiente referidos na alínea a), ou, através desses elementos, por qualquer dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

Por isso, é possível afirmar que o acesso à informação ambiental é essencial na busca da consecução da proteção ambiental para as gerações atuais e futuras e, portanto, da concretização da meta do desenvolvimento sustentável, relacionando-se diretamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.⁸ Dentro do contexto de integração dos países em blocos regionais, apresenta uma importância acentuada, tendo em vista que o meio ambiente não fica limitado às fronteiras

⁸ Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 2015, a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, a qual é considerada um plano de ação, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas a serem atingidas por seus países membros até 2030. A Agenda 2030 aborda diversas áreas, sendo oportuno citar o preâmbulo quanto à proteção do planeta: “Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras” (NAÇÕES UNIDAS. 2015).

nacionais, e as eleições derivadas das ações humanas que sobre ele recaem ultrapassam, portanto, os limites da soberania nacional, e as consequências das escolhas equivocadas podem alcançar não somente a região envolvida, mas o globo como um todo e colocar em risco não somente a preservação do meio ambiente, mas também a saúde humana.⁹

Ante o exposto, acertada a decisão em sede de questão prejudicial do TJ/UE, vez que não apenas respeitou a disposição do Direito da União, como também observou os impactos da decisão no contexto de utilização dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas, com efeitos de pesticida, na sociedade - tanto no tocante ao impacto ambiental, que no presente caso poderia envolver efeitos prejudiciais diretos em abelhas, como na saúde dos consumidores de tais produtos.

Referências

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Convenção sobre acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisões e acesso à justiça no domínio do ambiente**. 1998. Disponível em: < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517(01))>. Acesso em: 29 out, 2019.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista Direito e Liberdade**. v. 17, n. 3. p. 71-113. set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/956>. Acesso em: 14 fev. 2019.

DUARTE, Maria Luísa. **Direito do Contencioso da União Europeia**. Lisboa: AAFDL, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, [2015]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019

TJUE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Bayer CropScience AS-NV e Stichting De Bijenstichting contra College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden**. (Assunto C-442/14). Data do julgamento: 23 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185542&pageIndex=0&dclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=760628>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁹ O tema pode ser ampliado, com relação ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em: VIEIRA, 2019, p. 121-150.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho.** Publicada em 28 de janeiro de 2003. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/65bee8e7-6e37-49c9-a431-67083fe22157/language-pt>>. Acesso em: 29 out. 2019

_____. **Regulamento (CE) 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à Aplicação das Disposições da Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente às Instituições e Órgãos Comunitários.** Publicada em 06 de setembro de 2006. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006R1367>>. Acesso em: 29 out, 2019.

VIEIRA, Luciane Klein. El MERCOSUR y la preocupación con la salud y seguridad del consumidor: una mirada a partir de las Directrices de Naciones Unidas de Protección al Consumidor y de lo Prescripto en el Tratado de Asunción. *In*: NEGRO, Sandra C. (Coord.) Acuerdo Unión Europea – MERCOSUR. **La Comercialización de Alimentos en la Unión Europea y el MERCOSUR.** Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2019.

_____. **Interpretação e Aplicação Uniforme do Direito da Integração:** União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-americana e MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2013. p. 23-67.

Artigo recebido em: 11/11/2019.

Aceito para publicação em: 19/11/2019.